



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000293774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008458-78.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada MARIA NILZA LEMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1008458-78.2025.8.26.0077

Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelada: Maria Nilza Lemes (justiça gratuita)

MMª. Juíza: Cassia de Abreu

VOTO 13021

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito, indenização por dano moral e tutela de urgência, julgada parcialmente procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A discussão consiste em verificar: a) violação à boa-fé objetiva e desrespeito ao duty to mitigate the loss; b) prescrição trienal; c) ausência de prévio esgotamento da via administrativa; d) regularidade e exigibilidade dos contratos, sendo disponibilizados os valores à autora; e) logrou se desincumbir do ônus probatório quanto a demonstração de fato extintivo do direito da autora; f) inexistência de danos materiais e morais, na eventualidade redução do valor da condenação no dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. Mantida, em parte. Inaplicabilidade do prazo trienal do inciso V do § 3º do art. 206 do CC. De acordo com entendimento fixado pelo C. STJ (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS), em se tratando de ação declaratória impugnando contratações mediante fraude, incide prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Início da contagem do prazo que se dá a partir do último desconto indevido. Caso em que, ao tempo do ajuizamento, a prescrição já havia ocorrido para o Contrato nº 938902215, de 04/02/2013 (Cédula de Crédito Bancário nº 707950); e Contrato nº 541325502, de 05/6/2014 (Cédula de Crédito Bancário nº 3782680).

4. INTERESSE DE AGIR (QUANTO AOS CONTRATOS NÃO PRESCRITOS). Mantido. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo (CF/88, art. 5º, XXXV). Princípio da inafastabilidade da jurisdição e violação ao acesso à tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Réu se opôs ao pedido inicial, o que caracteriza interesse de agir.

5. INVALIDADE DAS CONTRATAÇÕES (NÃO PRESCRITAS). Mantida. Banco que não se desincumbiu do ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório, considerando que deixou precluir a oportunidade de realizar perícia grafotécnica, mesmo depois da impugnação da autenticidade dos instrumentos (CPC/15, art. 429, II). Devolução de valores de forma simples.

6. DANOS MORAIS (QUANTO AOS CONTRATOS NÃO PRESCRITOS). Caracterizados. Fato que causou abalo, em grau suficiente, no direito de personalidade da parte para materializar o dano moral. Fixação em R\$ 2.000,00. Pedido de redução afastado.

IV. DISPOSITIVO.

7. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito, indenização por dano moral e tutela de urgência que MARIA NILZA LEMES move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, julgada PROCEDENTE EM PARTE para declarar a inexistência dos contratos de empréstimos mencionados na inicial, bem como a inexigibilidade dos descontos, cabendo a ré restituir os valores debitados indevidamente à autora, de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros legais de mora da citação, e a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com juros e correção monetária contados da publicação da r. sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade de justiça concedida à autora.

Apelo da instituição ré alegando, em suma: a) violação à boa-fé objetiva e desrespeito ao *duty to mitigate the loss*; b) prescrição trienal; c) ausência de prévio esgotamento da via administrativa; d) regularidade e exigibilidade dos contratos, sendo disponibilizados os valores à autora; e) logrou se desincumbir do ônus probatório quanto a demonstração de fato extintivo do direito da autora; f) inexistência de danos materiais e morais, na eventualidade redução do valor da condenação no dano moral.

Houve contrarrazões (fls. 488/494).

É o relatório.

1. Objeto recursal

Alega a parte autora que é segurada da previdência social e verificou em seus extratos a existência de descontos mensais relativos a 4 empréstimos consignados (contrato nº 567215466 inclusão em 25/02/2016; contrato nº 553441723 inclusão em 18/6/2015; contrato nº 541325502, inclusão em 04/6/2014; e contrato nº 938902215, inclusão em 02/02/2013), os quais afirma não haver contratado. Sustenta que inexistente relação jurídica entre as partes. Invoca as disposições do CDC e a inversão do ônus da prova. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes relativas aos contratos mencionados, com a condenação da ré a reparação pelos danos materiais, consistente na restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício, e a condenação da ré no dano moral, estimado em R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 63).

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminares, litigância de má-fé; prescrição trienal. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, com formalização pelo contrato físico. Aduziu que a parte autora não trouxe extratos comprovando o não recebimento do valor relativo aos empréstimos, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Salientou que a parte autora tinha ciência dos empréstimos consignados. Sustentou que inexistente dano material e moral. Requereu a improcedência.

A ação foi julgada procedente em parte. Insurgência recursal da instituição bancária alegando: a) violação à boa-fé objetiva e desrespeito ao *duty to mitigate the loss*; b) prescrição trienal; c) ausência de prévio esgotamento da via administrativa; d) regularidade e exigibilidade dos contratos, sendo disponibilizados os valores à autora; e) logrou se desincumbir do ônus probatório quanto a demonstração de fato extintivo do direito da autora; f) inexistência de danos materiais e morais, na eventualidade redução do valor da condenação no dano moral.

2. Prescrição trienal

Constatada a natureza consumerista da relação jurídica, especialmente diante de demanda em que se pleiteia a declaração de inexistência em razão de fraude (descontos infundados), incide ao caso a norma especial prevista no microsistema protetivo do consumidor, qual seja, o art. 27 do CDC.¹

Observe-se que o prazo prescricional deve ser contado a partir do último desconto, e não da data da contratação.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO

¹ Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.* 3. *"O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento"* (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. *Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023, g.n.).

Confira-se precedente deste Eg. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE SAQUE EM CARTÃO DE

*CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - A PARTE
AUTORA ALEGA QUE O CONTRATO É ABUSIVO, QUE NÃO
TINHA A INTENÇÃO DE CONTRATAR TAL MODALIDADE
DE EMPRÉSTIMO, E QUE FOI LUDIBRIADA PELA PARTE
RÉ - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA -
INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PRESCRIÇÃO
- INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO
ART. 27 DO CDC - TERMO INICIAL A CONTAR DO ÚLTIMO
DESCONTO LEVADO A EFEITO NO MOMENTO
IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO
- DANO MORAL CARACTERIZADO TRANSTORNOS QUE
ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA DE FORMA
ADEQUADA NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 -
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE
MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO
DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 54, DO STJ -
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso
parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível
1015070-60.2022.8.26.0037; Relator (a): Nazir David Milano
Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024;
Data de Registro: 04/06/2024, g.n.).*

E desta C. Câmara:

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO*

MORAL. PRESCRIÇÃO. Prescrição quinquenal reconhecida somente com relação ao pedido de restituição dos valores descontados no período anterior a 28/01/2014, considerando a data do ajuizamento da ação em 28/01/2019. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Prova pericial grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura constante no contrato. Débito declarado inexigível. Devido o ressarcimento pelo banco dos valores descontados do benefício previdenciário da autora. Autorizada a compensação do valor da condenação do réu com os valores correspondentes às transferências eletrônicas que o banco realizou para a conta corrente da autora ("status quo ante"). Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$8.000,00 que não comporta redução. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000301-75.2019.8.26.0191; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/8/2022; Data de Registro: 04/8/2022, g.n.)

Conforme consta dos autos que, os contratos questionados na inicial foram firmados em 2013, 2014, 2015 e 2016, e os descontos se estenderam da seguinte forma:

a) para o contrato firmado em 04/02/2013, os descontos ocorreram até 12/2017 (fls. 266/269);

b) para o contrato firmado em 05/6/2014, os descontos ocorreram

até 06/2019 (fls. 274/277);

c) para o contrato firmado em 19/6/2015, os descontos ocorreram até 06/2021 (fls. 270/273);

d) para o contrato firmado em 26/02/2016, os descontos ocorreram até 02/2022 (fls. 278/283).

A ação foi ajuizada em setembro de 2025.

Desse modo, houve decurso do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC para os seguintes contratos:

a) Contrato nº 938902215, de 04/02/2013 (Cédula de Crédito Bancário nº 707950);

b) Contrato nº 541325502, de 05/6/2014 (Cédula de Crédito Bancário nº 3782680).

Quanto aos demais contratos, não ocorreu a prescrição, considerando o termo final dos descontos (06/2021 e 02/2022).

Diante da resultante, deixa-se de se pronunciar a respeito do *duty to mitigate the loss*, porque considerado o lapso temporal transcorrido.

3. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa

Não obstante a existência de maior acesso dos consumidores aos

canais administrativos junto às empresas fornecedoras/prestadoras de serviços para a solução extrajudicial de conflitos, podendo valer-se de determinados órgãos, fomentado a conciliação extrajudicial entre as partes, não existe previsão legal que imponha o esgotamento da via administrativa.

Ou seja, a exigência de esgotamento da via administrativa não pode ser considerada com condição da ação, em razão da violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme previsão do inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88.

Em outras palavras, pode o autor ingressar em juízo diretamente, porque a lei não exige que haja prévia recusa do pedido na via administrativa. E se deve verificar que a exigência de esgotamento da via extrajudicial somente é admitida quando o pedido possui natureza administrativa, como ocorre nos casos de exibição de documentos em ação autônoma.

Demais disso, há interesse de agir ou interesse processual, consagrado no binômio necessidade/adequação, visto que a ação é viável no plano objetivo, e há compatibilidade do pedido com a ordem jurídica, sendo possível o pedido e o provimento buscado.

Portanto, afastada a preliminar suscitada no apelo.

4. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada

hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

5. Invalidade das contratações

A autora nega as contratações dos empréstimo consignados que determinou os descontos em seu benefício previdenciário.

Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microsistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte da consumidora, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos descontos questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 429 do CPC/15, que estabelece:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

Assim, incumbia ao Banco demonstrar a efetiva contratação dos seguintes contratos:

| Banco | Contrato N° | Data Inclusão | Desc. Mensal | Parcelas | Valor Total |
|-------------|--------------|---------------|-----------------|----------|------------------|
| ITAÚ | 567215 466 | 25/02/2016 | 39,47 | 72 | 2.841,84 |
| ITAÚ | 553441 723 | 18/06/2015 | 74,30 | 72 | 5.349,60 |
| ITAÚ | 541325 502 | 04/06/2014 | 55,20 | 60 | 3.312,00 |
| ITAÚ | 938902 215 | 02/02/2013 | 41,30 | 58 | 2.395,40 |
| SOMA | TOTAL | DOS | EMPRÉST. | = | 13.898,84 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua defesa, a instituição bancária juntou cópia dos seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário nº 707950, datada de 04/02/2013, assinada pela autora, no valor de R\$ 1.322,87, a ser paga em 58 meses de R\$ 41,30, início em 03/2013 e término em 12/2017 (fls. 266/269); Termo de Refinanciamento de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento – Cédula de Crédito Bancário nº 11356748, datada de 19/6/2025, assinada pela autora, no valor disponível de R\$ 2.590,66, valor entregue R\$ 892,49, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 74,30, a primeira em 07/2015 e a última em 06/2021 (Fls. 270/273); Termo de Refinanciamento de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento – Cédula de Crédito Bancário nº 3782680, datado de 05/6/2014, crédito disponível R\$ 1.798,05 e valor entregue R\$ 660,39, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 55,20, a primeira em 07/2014 e a última em 06/2019 (fls. 274/277); Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo Desconto em Folha de Pagamento nº 14667200, datada de 26/02/2016, no valor disponível e entregue de R\$ 1.316,11, a ser paga em 72 parcelas de R\$ 39,47, a primeira em 03/2016 a última em 02/2022, assinada pela autora (fls. 278/283); Extrato de Pagamento (fls. 284/418); Documentos pessoais (fl. 419); Consulta INSS (fls. 420, 424 e 428); Consulta Contrato Telas BMG (fls. 421/423); TED contrato 553441723 de R\$ 892,49 (fl. 425); TED contrato 541325502 de R\$ 660,39 (fl. 426); TED contrato 567215466 de R\$ 1.316,11 (fl. 427); Detalhes de refinanciamento (fls. 429/430).

Em réplica, a parte autora sustentou a inoccorrência de prescrição e consideração do prazo decenal; desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa; impugnou as assinaturas ressaltando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, a cargo da ré (TEMA 1061/STJ); disponibilização do valor equiparado a amostra grátis; restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; faz jus ao dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de especificação de provas, o Banco requereu o julgamento antecipado da lide.

Ora, a parte autora impugnou especificamente as assinaturas lançadas nos documentos juntados pelo réu, de modo que lhe incumbia demonstrar a sua veracidade.

No entanto, a instituição bancária nada requereu na oportunidade devida, deixando precluir a prova técnica, essencial para o deslinde da questão relativa à validade das assinaturas da autora.

Nesse contexto, a instituição bancária não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de comprovar a regularidade das contratações questionadas pela autora nesta ação.

Há, assim, verossimilhança nas alegações da autora quanto à invalidade dos contratos mencionados, pois que não há prova de sua vinculação à autora.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”

Cabe, assim, a devolução dos valores descontados indevidamente da autora, de forma simples, como determinado na r. sentença, por não haver a autora requerido a reforma da r. sentença para requerer a dobra.

Evidentemente, é admitida eventual compensação de valores

entre as partes (CC/02, art. 368), em razão do retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182).

6. Dano moral – caracterizado

Assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração a parte autora, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações de verbas de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e conseqüente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

7. Dano moral – quantificação

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS

ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que:

“(...) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).

Por fim, prescreve a norma de regência que “*A indenização mede se pela extensão do dano*” (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Nesse contexto, o dano moral foi fixado em R\$ 2.000,00, devendo ser mantido este valor, com afastamento do pedido de redução formulado no apelo da instituição ré.

8. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição ré para reconhecer a prescrição trienal quanto ao Contrato nº 938902215, de 04/02/2013 (Cédula de Crédito Bancário nº 707950); e ao Contrato nº 541325502, de 05/6/2014 (Cédula de Crédito Bancário nº 3782680), extinguindo o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido formulado em relação a esses contratos, nos termos do inc. II, do art. 487, do CPC/15, mantida no mais a r. sentença.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator